Ofício n.º 003/2019-GP-AAL

Montenegro, 14 de janeiro de 2019.

Assunto: Veto Parcial a Emenda Legislativa n.° 06/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar n.° 117/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº: 409 - PE 117/18
16 de 01 de 19

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a V. Exa. e demais Vereadores o VETO PARCIAL aposto à emenda que incluiu o § Parágrafo Único ao artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 117 /2018 que autoriza o Executivo Municipal a contratar temporariamente e administrativamente diversos profissionais para atuarem na SMEC, considerando ser inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzido.

A emenda apresentada pela Colenda Câmara dos Vereadores se mostra contrária ao interesse público e eivada de vício de inconstitucionalidade, mercê restringir o acesso aos cargos públicos a todo e qualquer cidadão que preencha os requisitos legais. A emenda permite o acesso somente aos candidatos remanescentes do último concurso realizado e que constavam na listagem, alijando terceiros interessados em concorrer, de forma universal, ao processo seletivo simplificado.

Não obstante a nobre intenção dos diligentes edis é defeso não permitir o acesso universal aos cargos públicos; colide frontalmente com a Carta Politica de 1988, no inciso I de seu art. 37, declara que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei".

A emenda parlamentar não se mostra imbuída de juízo de proporcionalidade e razoabilidade porquanto a restringe o "direito que tem o administrado de ingressar no serviço público, na Administração como agente, e, por essa forma, de participar da gestão da coisa pública pelo provimento de cargos, funções e empregos". (Ministra do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha, em sua obra "Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos".

Ainda, informamos que o concurso público em apreço não mais existe, encontrando-se findo e acabado.

Cumpre salientar que interesse público diz respeito a toda sociedade, interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro, e limitar o acesso universal aos candidatos que satisfazerem os requisitos de escolaridade colide com o anseio desta sociedade, contrariando o interesse público.

A igualdade constitui exigência direcionada ao legislador que na sua atividade legiferante não pode incluir fatores de discriminação que rompem a ordem isonômica.

Rui Barbosa, em *"Oração aos Moços"*, lembrando Aristóteles,

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

asseverou:

> **"a regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".**(BARBOSA, Rui Oração aos Moços. Rio de Janeiro. Casa de rui Barbosa. 1956. P.32).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 firmou expressamente o princípio em comento, ao prever, em seu art. VI, que:

> *"A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e* ***igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos".*** *(grifo acrescido).*

Neste diapasão, a emenda padece de incontornável vício de inconstitucionalidade e contrária ao interesse público.

Assim, justificado o veto contamos com a acolhida dos Senhores Vereadores, assegurando-lhe nossa elevada consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 16/01/18 às 09:15

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br